



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106196-2 ✓
PROCESSO Nº 1/2436/2011 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal, constante no Demonstrativo de Resultado com Mercadoria, referente ao exercício de 2008. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177, *caput* do Decreto nº24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3473, 14.

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa fiscalizada apresentou omissão de receitas de mercadorias(isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária) no período de 01.01.2008 a 31.12.2008. Dessa forma lavramos o presente AI."

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$352.105,29(trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201106196-2 e Informações Complementares, em 20 de maio de 2011(fl's 02 a 07);
2. Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 08);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(fl's 09);
4. Edital de Intimação nº 25/2011, de 10 de março de 2011(fl's 10);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 e maio de 2011(fl's 11);
6. Cópia do Livro de Registro de Entradas(fl's 12 a 39);
7. Planilha de Fiscalização (fl's 424 a 431);
8. DIF (fl's 396 a 423);
9. Resumo de Notas Circularizadas(fl's 40 a 58);
10. Cópias das Notas Fiscais(fl's 59 a 395);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106316, de 21 de junho de 2011(fl's 432);
12. Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 434);
13. Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionado, em 31 de maio de 2011(fl's 433).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC(fl's 435).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco efetuou o levantamento fiscal e contábil, elaborando Demonstrativo de Resultado com Mercadorias, referente ao exercício de 2008, apenso aos autos às fl's 428, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, na importância de R\$3.521.052,90(três milhões, quinhentos e vinte e um mil e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destaca-se como dispositivo infringido o artigo 92, *caput* da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.082/2000, abaixo transcrito:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Em análise da documentação apensa aos autos, vê-se que para embasar a autuação sob análise, o agente do Fisco procedeu à elaboração do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, às fls 428, obtendo o seguinte resultado:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{C} + \text{Transf.} - \text{EF}$$

$$\text{CMV} = 1.726.703,20 + 6.751.677,72 + 5.037,19 - 837.898,78$$

$$\text{CMV} = 7.645.519,33$$

Posteriormente, em busca do valor do Lucro Bruto aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{LB} = \text{V} - \text{CMV} + \text{dev. compras}$$

$$\text{LB} = 4.116.366,44 - 7.645.519,33 + 8.100,00$$

$$\text{LB} = (3.521.052,90)$$

Diante do resultado negativo apresentado, o agente do Fisco detectou a ocorrência de saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

(...)

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF).”

Depreende-se assim dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, a emissão da nota fiscal torna-se obrigatória quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

Em sendo assim, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, analisando-se a documentação apensa aos autos, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art.123, inciso III, alínea “b” com aplicação da atenuante prevista no art.126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:



"Art.126.As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

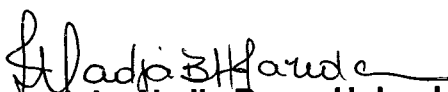
DECISÃO

Em face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$352.105,29(trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor da omissão de receita	= R\$ 3.521.052,90
Multa(10%)	= R\$ 352.105,29

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária